



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.901743/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.205 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe cópia integral das DCTF original e retificadoras nas quais foi declarado o débito de IRPJ (código 5993), referente ao período de apuração de 31/07/2000, evidenciando as datas das declarações.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 31/03/2005 (fls. 28 a 32), referente a crédito de pagamento a maior do IRPJ, código 5993, efetuado em 31/10/2000, período de apuração de 31/07/2000, no valor total de R\$ 18.682,13, incluindo a multa de mora de R\$ 3.057,13. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente da Declaração de Compensação — Dcomp nº 37254.58894.310305.1.3.04-9888, transmitida em 31/03/2005, de débito de IRPJ, período de apuração 02/2005, com crédito relativo a pagamento a maior da mesma exação, data de arrecadação 31/10/2000, no valor de R\$ 137,34 (fls. 26 27).

A DRF/UBE/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, por meio do qual não homologou as compensações porque o pagamento discriminado na Dcomp foi integralmente utilizado para quitação de débito da requerente, não restando crédito para a compensação declarada (fl. 18). A empresa contribuinte foi cientificada em 02/04/2009 (fl. 25).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.205 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901743/2009-66

Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou a manifestação de fls. 1 a 16, na qual alega:

- a suspensão da exigibilidade do débito objeto de compensação;
- que o crédito indicado na Dcomp decorre de multa paga indevidamente em razão da denúncia espontânea. nos termos do art. 138 do CTN, e nesse sentido apresenta farta jurisprudência administrativa;
- a legitimidade do direito à compensação em razão da jurisprudência do STJ.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no acórdão às fls. 36 a 40 do presente processo (Acórdão 09-32.597, de 26/11/2010 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato Gerador: 31/10/2000

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VALORES JÁ DECLARADOS. DESCABIMENTO.**

Comprovado nos autos que os valores recolhidos em atraso pelo sujeito passivo foram, por ele mesmo, previamente declarados ao ente tributante, não cabe o instituto da denúncia espontânea.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

Ausentes os pressupostos de liquidez e certeza do direito creditório alegado, não há como homologar a compensação declarada.

No voto, esclareceu-se que o contribuinte alegava que seu crédito decorria da multa de mora recolhida juntamente com o IRPJ pago em atraso. Que o recolhimento fora indevido em razão do instituto da denúncia espontânea, preconizado pelo art. 138 do CTN.

A decisão alegou entendimento reiterado do STJ, indicando exemplo, de que havendo prova nos autos de que o recolhimento feito em atraso foi previamente declarado pelo sujeito passivo, não cabe o instituto da denúncia espontânea. Sendo esse o caso concreto, concluiu pela improcedência do recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/01/2011 (recurso às fls. 44 a 74, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.205 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901743/2009-66

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, nesse momento processual a questão cinge-se à caracterização ou não, no caso concreto, da denúncia espontânea, que afastaria a multa de mora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do processo n.º 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, decidiu nos seguintes termos.

#### EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tratou da matéria no rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10. Abaixo, sua ementa:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.205 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901743/2009-66

962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Assim, conforme julgados acima, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

No caso concreto, não consta no processo a data de entrega da DCTF na qual o débito foi confessado. Há informações da DCTF, à fl. 33, que comprovam a declaração, mas sem indicação de data de apresentação.

Como visto acima, considerando que o pagamento foi efetuado em 31/10/2000, se a primeira DCTF que confessou o débito for anterior a essa data, não se configura a denúncia espontânea. Se for posterior, tem razão o contribuinte.

Por tudo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe cópia integral das DCTF original e retificadoras nas quais foi declarado o débito de IRPJ (código 5993), referente ao período de apuração de 31/07/2000, evidenciando as datas das declarações.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.205 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901743/2009-66

Andréa Machado Millan